

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

“Art. xx Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei n° 12.873, de 24 de outubro de 2013.

II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

III - A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.

II - Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.



III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a previsão de fomento produtivo a agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tal fomento é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoio ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/20975.51524-58